

O direito probatório, no processo civil brasileiro, se ocupa dos instrumentos de que dispõem as partes para o convencimento do juiz no processo. Entretanto, o direito à prova não é de todo absoluto, encontrando limites de ordem processual e material. Sob este prisma, o presente trabalho apresenta e analisa os institutos da prova ilícita e da prova emprestada - matéria que assumiu especial relevância em nosso ordenamento jurídico após a Constituição de 1988. O texto constitucional veda a admissibilidade no processo de provas obtidas por meios ilícitos. Inobstante, o entendimento doutrinário e jurisprudencial admite certa relativização dessa regra, à luz do princípio da proporcionalidade. Nesse sentido, há três correntes: (i) permissiva – admite a prova ilícita quando não vedada pelo próprio ordenamento processual; (ii) obstativa – inadmite qualquer hipótese de utilização da prova ilícita; e (iii) ponderada – defende a admissibilidade dependendo da ponderação de valores e princípios jurídicos envolvidos. Nesse passo, ressalta-se ainda a existência da prova emprestada – aquela produzida em um processo de natureza jurisdicional e transportada para outro na forma de documento, conservando seu valor de origem. Esse traslado não é regulado expressamente na legislação processual, mas, à luz das garantias constitucionais do processo e, observados certos requisitos e fundamentos, é aceita a possibilidade de sua utilização. Logo, é imperioso buscar-se um equilíbrio entre a legalidade e a liberdade de exercício do direito à prova, restringindo-se esta última pela legitimidade dos meios empregados para exercê-la. Diante disso, o critério da proporcionalidade, ainda que possa sofrer uma utilização temerária – em virtude de parâmetros vagos e imprecisos decorrentes de um subjetivismo – é, ainda, a melhor solução para a manutenção de um ordenamento garantidor do processo.